



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2081847 - SP (2022/0060943-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA**
ADVOGADOS : **DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343**
 CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362
 BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA**
ADVOGADOS : **CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A**
 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362A
 DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343A
 BRUNA DIAS MIGUEL - SP164264A

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA PUNITIVA. PERCENTUAL. PROPORCIONALIDADE. MULTA ISOLADA. BIS IN IDEN. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de débito fiscal contra a União com valor de causa atribuído em R\$ 5.161.204,57 (cinco milhões, cento e sessenta e um mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), em abril de 2020. Na sentença, que julgou antecipadamente a lide, o pedido foi considerado improcedente, registrando-se, em síntese, que (fl. 181): "as multas aplicadas não fogem à razoabilidade, isso porque, individualmente consideradas, atendem aos requisitos legais. A pretensão do autor de alegar a abusividade pela somatória das multas individualmente consideradas, não merece subsistir.". No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu-se parcial provimento à apelação.

II - Considerando que os agravantes lograram êxito em impugnar os óbices de admissibilidade reconhecidos pela decisão do Tribunal de origem, conheço dos agravo e passo à análise dos recursos especiais.

III - A preliminar de sobrestamento do feito em razão da afetação do Tema n. 863 do STF não merece acolhimento. Na hipótese consignou-se

que "a multa punitiva aplicada na autuação, no percentual de 75%, com fundamento no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, observou a jurisprudência da Suprema Corte, não alcançando o limite de 100% da obrigação principal" (fl. 261). A circunstância no caso concreto não se amolda à controvérsia afetada à formação de precedente qualificado, portanto.

IV - Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, incide o óbice da Súmula n. 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"), uma vez que a parte recorrente alega, genericamente, a existência de violação do art. 1.022 do CPC de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem, contudo, demonstrar especificamente quais os vícios do aresto vergastado e/ou a sua relevância para a solução da controvérsia.

V - No mérito, nota-se que a fundamentação recursal destoa do acórdão recorrido. Com efeito, alega a Fazenda Nacional o acórdão reduziu a multa qualificada de 150% para 100% porque considerou que, apesar de no caso concreto estar de fato caracterizada a fraude, o patamar de 150% seria excessivo. Argumenta, contudo, pela proporcionalidade da multa anteriormente aplicada - de 150% - relativamente à gravidade da conduta. Contudo, conforme já asseverado, o acórdão registrou que "a multa punitiva aplicada na autuação, no percentual de 75%, com fundamento no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, observou a jurisprudência da Suprema Corte, não alcançando o limite de 100% da obrigação principal". O que houve, por outro lado, foi o afastamento da multa isolada, por considerar a ocorrência de *bis in idem* no caso concreto.

VI - Aplicável o óbice da Súmula n. 284/STF quando as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

VII - Quanto ao recurso especial da contribuinte, em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o julgador abordado a questão às fls. 274. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Verifica-se que a irresignação do recorrente acerca da solução dada ao mérito, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que a parte não teria demonstrado a existência de saldo - ônus probatório que lhe

incumbia - ausência de ilegalidade e ausência do caráter confiscatório. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

IX - Ademais, o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

X - Quanto às teses fundamentadas na inconstitucionalidade de dispositivo, é incabível o recurso especial que a tese recursal é eminentemente constitucional. Com efeito, “a verificação de eventual violação do acórdão da origem a preceito de índole constitucional não se conforma às hipóteses de cabimento do recurso especial” (REsp 1756473/RO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018).

XI - Nesse ponto, em razão de o recurso ter sido interposto na vigência da atual legislação processual civil, possível seria seu envio ao Supremo Tribunal Federal, após a readequação da petição recursal, nos termos do art. 1.032 do CPC/2015. Porém, considerada a existência, no caso, de recurso extraordinário essa providência não é necessária (AgInt no REsp 1.659.462/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 06/03/2018).

XII - Agravo da Fazenda Nacional conhecido para não conhecer do recurso especial e agravo de Universal Indústrias Gerais Ltda. conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo da Fazenda Nacional para não conhecer do recurso especial; conhecer do agravo de Universal Indústrias Gerais Ltda. para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2081847 - SP (2022/0060943-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA**
ADVOGADOS : **DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343**
 CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362
 BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA**
ADVOGADOS : **CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A**
 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362A
 DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343A
 BRUNA DIAS MIGUEL - SP164264A

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA PUNITIVA. PERCENTUAL. PROPORCIONALIDADE. MULTA ISOLADA. BIS IN IDEN. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de débito fiscal contra a União com valor de causa atribuído em R\$ 5.161.204,57 (cinco milhões, cento e sessenta e um mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), em abril de 2020. Na sentença, que julgou antecipadamente a lide, o pedido foi considerado improcedente, registrando-se, em síntese, que (fl. 181): "as multas aplicadas não fogem à razoabilidade, isso porque, individualmente consideradas, atendem aos requisitos legais. A pretensão do autor de alegar a abusividade pela somatória das multas individualmente consideradas, não merece subsistir.". No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu-se parcial provimento à apelação.

II - Considerando que os agravantes lograram êxito em impugnar os óbices de admissibilidade reconhecidos pela decisão do Tribunal de origem, conheço dos agravo e passo à análise dos recursos especiais.

III - A preliminar de sobrestamento do feito em razão da afetação do Tema n. 863 do STF não merece acolhimento. Na hipótese consignou-se

que "a multa punitiva aplicada na autuação, no percentual de 75%, com fundamento no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, observou a jurisprudência da Suprema Corte, não alcançando o limite de 100% da obrigação principal" (fl. 261). A circunstância no caso concreto não se amolda à controvérsia afetada à formação de precedente qualificado, portanto.

IV - Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, incide o óbice da Súmula n. 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"), uma vez que a parte recorrente alega, genericamente, a existência de violação do art. 1.022 do CPC de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem, contudo, demonstrar especificamente quais os vícios do aresto vergastado e/ou a sua relevância para a solução da controvérsia.

V - No mérito, nota-se que a fundamentação recursal destoa do acórdão recorrido. Com efeito, alega a Fazenda Nacional o acórdão reduziu a multa qualificada de 150% para 100% porque considerou que, apesar de no caso concreto estar de fato caracterizada a fraude, o patamar de 150% seria excessivo. Argumenta, contudo, pela proporcionalidade da multa anteriormente aplicada - de 150% - relativamente à gravidade da conduta. Contudo, conforme já asseverado, o acórdão registrou que "a multa punitiva aplicada na autuação, no percentual de 75%, com fundamento no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, observou a jurisprudência da Suprema Corte, não alcançando o limite de 100% da obrigação principal". O que houve, por outro lado, foi o afastamento da multa isolada, por considerar a ocorrência de *bis in idem* no caso concreto.

VI - Aplicável o óbice da Súmula n. 284/STF quando as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

VII - Quanto ao recurso especial da contribuinte, em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o julgador abordado a questão às fls. 274. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Verifica-se que a irresignação do recorrente acerca da solução dada ao mérito, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que a parte não teria demonstrado a existência de saldo - ônus probatório que lhe

incumbia - ausência de ilegalidade e ausência do caráter confiscatório. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

IX - Ademais, o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

X - Quanto às teses fundamentadas na inconstitucionalidade de dispositivo, é incabível o recurso especial que a tese recursal é eminentemente constitucional. Com efeito, “a verificação de eventual violação do acórdão da origem a preceito de índole constitucional não se conforma às hipóteses de cabimento do recurso especial” (REsp 1756473/RO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018).

XI - Nesse ponto, em razão de o recurso ter sido interposto na vigência da atual legislação processual civil, possível seria seu envio ao Supremo Tribunal Federal, após a readequação da petição recursal, nos termos do art. 1.032 do CPC/2015. Porém, considerada a existência, no caso, de recurso extraordinário essa providência não é necessária (AgInt no REsp 1.659.462/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 06/03/2018).

XII - Agravo da Fazenda Nacional conhecido para não conhecer do recurso especial e agravo de Universal Indústrias Gerais Ltda. conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Na origem, Universal Indústrias Gerais Ltda. ajuizou ação anulatória de débito fiscal contra a União com valor de causa atribuído em R\$ 5.161.204,57 (cinco milhões, cento e sessenta e um mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), em abril de 2020.

Na sentença, que julgou antecipadamente a lide, o pedido foi considerado improcedente, registrando-se, em síntese, que (fl. 181): "as multas aplicadas não fogem à razoabilidade, isso porque, individualmente consideradas, atendem aos requisitos legais. A pretensão do autor de alegar a abusividade pela somatória das multas individualmente consideradas, não merece subsistir."

Foram fixados honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da causa.

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu-se parcial provimento à apelação, nos termos de acórdão assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRPJ E CSL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SALDO DE IRRF NÃO DEDUZIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. ARTIGO 44, I, LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. NÃO-CONFISCO. LIMITE DE 100% DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. CONCOMITÂNCIA COM MULTA ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE. . SPED/ECF. OBRIGAÇÃO“MULTA REGULAMENTAR”ACESSÓRIA. LEI 8.218/1991. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Os autos de infração e o Termo de Verificação Fiscal descrevem a inexatidão em DCTF, DIRF e Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, bem como apresentação da ECF – Escrituração Contábil Fiscal com informações incorretas, inexatas ou omitidas, além da falta de declaração de resultados operacionais integrantes da base de cálculo de IRPJ e CSL.

2. As análises constantes do Termo de Verificação Fiscal, que fundamentou os autos de infração, não é possível inferir que havia saldo de IRRF anterior ao ano-calendário de 2015, não deduzido no ano-calendário 2016, não sendo produzida qualquer prova pela autora neste sentido, cingindo-se, pois, a defesa a meras alegações, sem cumprir o ônus processual previsto no artigo 373, I, do CPC. Improcede, pois, a impugnação atrelada ao vício ou ilegalidade por não ter sido deduzido o IRRF, anterior a 2015, do montante do imposto exigido.

3. Quanto às multas, o raciocínio da apelante não se sustenta por completo, pois é indevida a consideração do somatório das multas aplicadas para aferir a confiscalidade e abusividade, cada qual com a respectiva identidade e natureza jurídica. Com efeito, cabe ressaltar a natureza punitiva e a inexistência de confisco na multa fixada com o percentual de 75% (setenta e cinco por cento). De fato, o artigo 44 da Lei 9.430/1996 estabelece que, na hipótese de lançamento de ofício por falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata, incide multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição devida. A respeito, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que o percentual da multa punitiva deve ser limitado a 100% do montante correspondente à obrigação principal, sob pena de confisco. Assim, a multa punitiva aplicada na autuação, no percentual de 75%, com fundamento no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, observou a jurisprudência da Suprema Corte, não alcançando o limite de 100% da obrigação principal.

4. De outro lado, a multa isolada, aplicada com fulcro no artigo 44, II, , da Lei 9.430/1996, após alteração da Lei 11.488/2007, refere-se à falta de recolhimento da estimativa mensal do IRPJ e CSL, obrigatória ainda que apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo da contribuição social no ano calendário correspondente. Embora distintos os fundamentos legais, é firme a jurisprudência no sentido de identificar concomitância punitiva a ser afastada, considerando a prevalência da multa de maior gravidade sobre a outra, quando se trate de aplicação da multa de ofício e multa isolada. Assim, de fato, quanto ao IRPJ e CSL recolhidos a menor, ainda que referentes a estimativas mensais, é devida apenas a multa de ofício de 75%, afastada a aplicação da multa isolada, pois não permitida concomitância entre modalidades punitivas, pena de ser considerado bis in idem.

5. Por sua vez, as “multas regulamentares” tem por fato gerador o descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 11 da Lei 8.218/1991, nos seguintes termos: “As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pela prazo decadencial previsto na legislação tributária” No caso, a autoridade fiscal imputou à apelante a omissão na apresentação dos arquivos LALUR e LACS em sua SPED-ECF, aplicando a multa com espeque no artigo 12, II: “multa equivalente a 5% (cinco por cento)

sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos” Não se tem, neste caso, duplicidade sancionatória, pois há distinção de motivos ensejadores, tendo sido objeto da sanção um fato individualizado e específico, consistente em descumprir o contribuinte a obrigação de manter corretamente atualizadas e disponíveis as respectivas informações fiscais, dever instrumental e acessório de prestar informações à autoridade tributária. A orientação firmada a propósito da multa isolada em relação à multa punitiva, tratada na jurisprudência e ainda na Súmula CARF 105, não se aplica, portanto, à espécie. Não afasta, outrossim, a infração a suposta complexidade do SPED, pois a obrigação acessória de manter informações e registros fiscais corretos e atualizados tem supedâneo legal, consistindo dever jurídico a instrumentalização correta dos dados fiscais no sistema de processamento existente, objetivando assegurar controle e fiscalização do cumprimento da obrigação principal na relação jurídico-tributária. A fixação da multa em percentual (meio por cento) do valor da receita bruta (artigo 12, II, da Lei 8.218/1991) não é inconstitucional, frente aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, uma vez que retratam e dimensionam o dano potencial ou concreto da infração praticada sobre o serviço de fiscalização da tributação a que sujeita a pessoa jurídica, e que incide sobre tal grandeza. Há correlação lógica, razoável e proporcional, pois, entre infração, sanção e respectiva forma de apuração. 6. Sentença reformada apenas para afastar a multa isolada em relação aos tributos de IRPJ e CSL sobre os quais incidiu também a multa de ofício.

7. Apelação parcialmente provida.

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados.

A Fazenda Nacional interpôs recuso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da CRFB, além de recurso extraordinário.

Alega, preliminarmente, necessidade de sobrestamento do recurso em razão da repercussão geral reconhecida pelo STF no Tema n. 863 - RE 736.090.

Aduz, ainda, violação do art. 1.022, II, do CPC, argumentando ter havido omissão no acórdão recorrido a respeito de aspectos relevantes ao deslinde da demanda, a despeito da oposição de embargos de declaração.

No mérito, alega violação do art. 44, I, § 1º, da Lei n. 9.430/96. Aduz que o acórdão reduziu a multa qualificada de 150% para 100% porque considerou que, apesar de no caso concreto estar de fato caracterizada a fraude, o patamar de 150% seria excessivo. Pretende, nesse sentido, reforma do acórdão recorrido para reconhecimento da proporcionalidade da multa de 150% relativamente à gravidade da conduta.

A Universal Indústrias Gerais Ltda. interpôs recurso extraordinário e recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CRFB.

Alega violação do art. 1.022, I e II, do CPC, por omissão e contradição do acórdão recorrido. Aduz que a desconsideração do saldo do imposto de renda retido na fonte, transportado de 2015 para 2016, implicou restrição ao direito de compensar tributos anteriormente recolhidos, além da imposição de ônus e sanções, do que impunha-se a lavratura do Termo de Constatação e Intimação Fiscal para a averiguação e comprovação dos dados necessários à decisão, nos termos do art. 28 e 29 da Lei n. 9.784,

aplicável subsidiariamente aos procedimentos fiscais, tendo o acórdão silenciado a esse respeito.

No mérito, aponta as seguintes controvérsias:

1) Art. 2º, inciso III do § 4º, da Lei nº 9430/96, o qual determina que a pessoa jurídica “sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada”, caso da recorrente, que “poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte”, descumprido pela autoridade lançadora. Preceito legal desatendido.

2) Art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 1.598/77, segundo o qual “A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis”. A auditoria realizada pelo Fisco, não desclassificou a escrituração contábil, que restou apta para servir de meio de prova em favor da recorrente. Norma legal desatendida.

3) Arts. 28, 29 e 37 da Lei 9.784/99, que impõem deveres de ofício à autoridade administrativa. A desconsideração do saldo do IRRF a compensar, oriundo de 2015, por acarretar a “imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos”, impõe a obrigação de que fosse lavrada intimação para “averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão”, medidas não implementadas pela autoridade fiscal.

4) Art. 150, IV da Constituição Federal. Controle difuso de constitucionalidade. CONFISCO: Evidente tendo em vista que uma única sanção tributária corresponde a 246,35% da soma dos tributos lançados. Fato relevante não considerado no acórdão recorrido, que se limita a assentar que descabe o somatório das penalidades, para fins de se verificar a vedação determinada pelo E. STF, ou seja, que as sanções tributárias não devem superar o valor do principal (tributos).

5) Art. 12, II da Lei nº 8.218/1991. Penalidades em erros e omissões de deveres instrumentais. Bases de cálculo estranhas à materialidade da infração (receita bruta do período ou valor das operações). Controle difuso de constitucionalidade. Ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6) Art. 1.022, I e II do CPC. Omissão na análise de sólidas provas quanto às retenções de IRRF havidas em 2015 e o saldo a compensar de R\$ 2.039.388,55, transferido para a escrituração contábil de 2016, conforme demonstrativo abaixo, com informações extraídas da ECF O201 - (vide docs. de Fls. 23 do Id. 141364762 e Fls. 26 do Id. 141364995; Fls. 24 do Id. 141364762 e Fls. 27 do Id. 141364995), cuja averiguação fiscal constitui dever de ofício da Receita Federal; Contradição presente no v. Acórdão, no ponto em que declara haver “correlação lógica, razoável e proporcional, pois, entre infração, sanção e respectiva forma de apuração” prevista no artigo 12, II, da Lei 8.218/1991, tendo em vista que esse dispositivo revela absoluta falta de nexo entre causa e efeito, a ensejar penalidades tributárias escorchantes, o que é vedado pelo art. 150, IV, da Constituição Federal.

Ambos os recursos especiais foram inadmitidos, tendo as partes interposto agravo.

VOTO

Considerando que os agravantes lograram êxito em impugnar os óbices de admissibilidade reconhecidos pela decisão do Tribunal de origem, conheço dos agravos e passo à análise dos recursos especiais.

Quanto ao recurso da Fazenda Nacional:

A preliminar de sobrestamento do feito em razão da afetação do Tema n. 863 do STF não merece acolhimento. O referido tema foi afetado nos seguintes termos:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 150, IV, da Constituição Federal, a razoabilidade da aplicação da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, no percentual de 150% sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição não paga, não recolhida, não declarada ou declarada de forma inexata (atual § 1º c/c o inciso I do caput do art. 44 da Lei 9.430/1996), tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.

Na hipótese consignou-se que "a multa punitiva aplicada na autuação, no percentual de 75%, com fundamento no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, observou a jurisprudência da Suprema Corte, não alcançando o limite de 100% da obrigação principal" (fl. 261).

A circunstância no caso concreto não se amolda à controvérsia afetada à formação de precedente qualificado, portanto.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, incide o óbice da Súmula n. 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"), uma vez que a parte recorrente alega, genericamente, a existência de violação do art. 1.022 do CPC de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem, contudo, demonstrar especificamente quais os vícios do aresto vergastado e/ou a sua relevância para a solução da controvérsia.

Nesse sentido, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF" (REsp n. 1.653.926/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/9/2018).

No mérito, nota-se que a fundamentação recursal destoa do acórdão recorrido. Com efeito, alega a Fazenda Nacional o acórdão reduziu a multa qualificada de 150% para 100% porque considerou que, apesar de no caso concreto estar de fato caracterizada a fraude, o patamar de 150% seria excessivo. Argumenta, contudo, pela proporcionalidade da multa anteriormente aplicada - de 150% - relativamente à gravidade da conduta.

Contudo, conforme já asseverado, o acórdão registrou que "a multa punitiva

aplicada na autuação, no percentual de 75%, com fundamento no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, observou a jurisprudência da Suprema Corte, não alcançando o limite de 100% da obrigação principal".

O que houve, por outro lado, foi o afastamento da multa isolada, por considerar a ocorrência de *bis in idem* no caso concreto. Confira-se (fl. 263):

Assim, de fato, quanto ao IRPJ e CSL recolhidos a menor, ainda que referentes a estimativas mensais, é devida apenas a multa de ofício de 75%, afastada a aplicação da multa isolada, pois não permitida concomitância entre modalidades punitivas, pena de ser considerado *bis in idem*.

[...]

Não se tem, neste caso, duplicidade sancionatória, pois há distinção de motivos ensejadores, tendo sido objeto da sanção um fato individualizado e específico, consistente em descumprir o contribuinte a obrigação de manter corretamente atualizadas e disponíveis as respectivas informações fiscais, dever instrumental e acessório de prestar informações à autoridade tributária.

Aplicável o óbice da Súmula n. 284/STF quando as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou que: “Não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal” (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018).

Quanto ao recurso especial da contribuinte:

Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o julgador abordado a questão às fls. 274, consignando que:

Ressalte-se que, das análises constantes do Termo de Verificação Fiscal que fundamentou os autos de infração, não é possível inferir que havia saldo de IRRF anterior ao ano-calendário de 2015, não deduzido no ano-calendário 2016, não sendo produzida qualquer prova pela autora neste sentido, cingindo-se, pois, a defesa a meras alegações, sem cumprir o ônus processual previsto no artigo 373, I, do CPC.

Improcede, pois, a impugnação atrelada ao vício ou ilegalidade por não ter sido deduzido o IRRF, anterior a 2015, do montante do imposto exigido.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que

não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ERRO JUDICIÁRIO NÃO CARACTERIZADO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Referente ao art. 535, II do CPC/1973, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

(...)

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 941.782/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES, ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO REAJUSTADA PELO ÍNDICE 28,86%. RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - SÚMULA 7 DO STJ.

1. Inexistente contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973, quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1385196/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 10/09/2020.)

No mérito, assim decidiu o Tribunal de origem:

Com efeito, verifica-se da prova dos autos que houve lançamento de ofício ante a ausência de declaração em DCTF e de recolhimento de IRPJ e CSL, acrescendo-se multa de ofício e juros de mora, multa isolada pelo não recolhimento de estimativas mensais, além de

multa pela declaração SPED-ECF com erros e omissões.

Os autos de infração, lavrados pela DRF de Osasco, em 20/01/2020, e o Termo de Verificação Fiscal descrevem a inexatidão em DCTF, DIRF e Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, bem como apresentação da ECF – Escrituração Contábil Fiscal com informações incorretas, inexatas ou omitidas (ID 141364766, f.1/6). Ademais, apurou-se a falta de declaração de resultados operacionais integrantes da base de cálculo de IRPJ e CSL (ID's 141364767, f. 1/6 e 141364768, f. 1/6).

Ressalte-se que, das análises constantes do Termo de Verificação Fiscal que fundamentou os autos de infração, não é possível inferir que havia saldo de IRRF anterior ao ano-calendário de 2015, não deduzido no ano-calendário 2016, não sendo produzida qualquer prova pela autora neste sentido, cingindo-se, pois, a defesa a meras alegações, sem cumprir o ônus processual previsto no artigo 373, I, do CPC.

Improcede, pois, a impugnação atrelada ao vício ou ilegalidade por não ter sido deduzido o IRRF, anterior a 2015, do montante do imposto exigido.

Quanto às multas, o raciocínio da apelante não se sustenta por completo, pois é indevida a consideração do somatório das multas aplicadas para aferir a confiscalidade e abusividade, cada qual com a respectiva identidade e natureza jurídica.

Com efeito, cabe ressaltar a natureza punitiva e a inexistência de confisco na multa fixada com o percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Verifica-se que a irresignação do recorrente acerca da solução dada ao mérito, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que a parte não teria demonstrado a existência de saldo - ônus probatório que lhe incumbia - ausência de ilegalidade e ausência do caráter confiscatório.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ademais, o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, *in verbis*:

Súmula n. 283.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula n. 284

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Quanto às teses fundamentadas na inconstitucionalidade de dispositivo, é incabível o recurso especial que a tese recursal é eminentemente constitucional.

Com efeito, “a verificação de eventual violação do acórdão da origem a preceito de índole constitucional não se conforma às hipóteses de cabimento do recurso especial” (REsp 1756473/RO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.342.571/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 1º/2/2019; e AgInt no AREsp n. 1.287.630/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 25/9/2018.

Nesse ponto, em razão de o recurso ter sido interposto na vigência da atual legislação processual civil, possível seria seu envio ao Supremo Tribunal Federal, após a readequação da petição recursal, nos termos do art. 1.032 do CPC/2015. Porém, considerada a existência, no caso, de recurso extraordinário essa providência não é necessária (AgInt no REsp 1.659.462/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 06/03/2018).

Ante o exposto, conheço do agravo da Fazenda Nacional para não conhecer do recurso especial e, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a e b*, do RISTJ, conheço do agravo de Universal Indústrias Gerais Ltda. para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Em virtude do disposto no § 11 do art. 85 do CPC/2015, determino a majoração dos honorários sucumbenciais em 1 (um) ponto percentual, caso estipulados pelas instâncias ordinárias em percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa. Caso a verba sucumbencial tenha sido arbitrada pelas instâncias ordinárias em valor fixo, determino a sua majoração em 10% (dez por cento). Em ambas as hipóteses, a majoração da verba sucumbencial está vinculada aos limites previstos no § 3º do mencionado dispositivo legal.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0060943-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.081.847 /
SP

Número Origem: 50018165520204036128

PAUTA: 21/11/2023

JULGADO: 21/11/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343
CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362
BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362A
DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343A
BRUNA DIAS MIGUEL - SP164264A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo da Fazenda Nacional para não conhecer do recurso especial; conheceu do agravo de Universal Indústrias Gerais Ltda. para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542524155230103004=@ 2022/0060943-6 - AREsp 2081847